



Ipatinga, 06 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA - MG

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação requer de Vossa Excelência seja oficiado ao Executivo Municipal, a título de diligência, em face ao projeto de lei de nº 71/2018, que “Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), para a inclusão de elemento de despesa no Orçamento vigente.”, para que sejam esclarecidas as seguintes questões:

1. Considere o Demonstrativo de Superávit Financeiro da Conta COSIP – Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, apenso ao Projeto de Lei em estudo:

EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LEI Nº 4320/64			
EXECUTOR		EXERCÍCIO	
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		2017	
RECEITA		DESPESA	
1 - RECEITAS ARRECADADAS NO EXERCÍCIO	R\$ 16.054.150,43	1 - DESPESAS PAGAS	R\$ 8.827.459,35
2 - APLICAÇÃO FINANCEIRA	R\$ 1.392.067,70	2 - DESVINCULAÇÃO DA RECEITA DEC. Nº 8480	R\$ 4.166.982,84
3 - SALDO ANTERIOR	R\$ 24.282.580,79	3 - RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS/PROCE	R\$ 2.744.481,94
4 - RESTOS A PAGAR CANCELADOS	R\$ -	4 - SUBTOTAL	R\$ 17.538.904,13
4 - SUBTOTAL	R\$ 41.708.807,94	5 - SALDO EM 31/12/2017	R\$ 24.169.903,81
TOTAL	R\$ 41.708.807,94	TOTAL	R\$ 41.708.807,94
Ipatinga, 04 de Abril de 2018			
EXECUTOR		RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO	
Jesus Nascimento da Silva PREFEITO MUNICIPAL CPF: 010.482.508-63		Glomar Luciano Alves Secretário Municipal - Serviços Urbanos e Meio Ambiente CPF: 259.107.048-26	

Da leitura do demonstrativo exposto acima, percebe-se que o Poder Executivo tem realizado a desvinculação de parte das Receitas da COSIP. Muito embora tal ato esteja baseado nas



determinações do Decreto Municipal nº 8.485/2016, o TCEMG vem adotando posição divergente, depreendida da Representação de nº 841.824:

“REPRESENTAÇÃO N. 841824. PREJUDICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118-A DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REJEITADA. MÉRITO. REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO SIMULADO. AUSÊNCIA DE REFERENDO DA CÂMARA. INOBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL VIGENTE À ÉPOCA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECEITA VINCULADA. TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA PARA FINALIDADE DIVERSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Deve-se afastar a tese suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto a inconstitucionalidade do art. 118-A, II da Lei Orgânica desta Corte.

2. Encontra amparo legal no art. 173 da Lei Federal n. 6.404/76 a redução do capital social de empresa pública ocorrida mediante proposta do(s) acionista(s), comprovado o excesso do capital social, condicionado a registro na Junta Comercial do Estado.

3. Estão sujeitas à fiscalização e regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica quanto à alteração estatutária relativa à redução do capital social apenas as concessionárias prestadoras dos serviços de energia elétrica, conforme Resolução n. 149/2005.

4. Em estrita observância à redação original da Lei Municipal vigente à época dos fatos, o ato do Poder Executivo que aprovasse o Estatuto Social da empresa dependia do referendun da Câmara Municipal.

5. A Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, por ser vinculada e ter fim específico, não poderá ter suas receitas desvirtuadas para custear despesas estranhas à iluminação pública.” GRIFO NOSSO

Não obstante essa decisão do Tribunal não surtir efeitos *erga omnes*,



Pergunta-se:

- 1.1 A desvinculação de receitas da COSIP não contraria as disposições da Lei Municipal nº 1.960/2002, e suas alterações, sobretudo o Parágrafo Único do seu art. 1º?

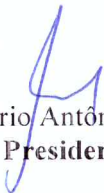
“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da COSIP serão utilizados para a execução dos serviços de iluminação dos bens de uso comum do povo, compreendendo a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, remoção de postes , além de outros serviços correlatos”.

- 1.2 A inobservância da jurisprudência do TCEMG sobre a impossibilidade das desvinculações de receitas da COSIP não sujeitaria à rejeição das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ipatinga?

Atenciosamente,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Rogério Antônio Bento
Presidente

Paulo Cesar dos Reis
Vice-Presidente


Antonio José Ferreira Neto
Relator